



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

Estado do Paraná

PODER EXECUTIVO

PROCESSO LICITATÓRIO

PROTOCOLADO

Nº

DATA

/ /

INTERESSADO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JADFER SANTOS CAMARGO LUCIANO**

**DATA AUTORIZAÇÃO
DA LICITAÇÃO**

/ /

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 207/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MODALIDADE E NUMERO

Nº 46/2019

OBJETO

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

**DATA E HORÁRIO
DA SESSÃO**

/ /

HR

OBSERVAÇÕES:

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Dispensa de Licitação

VALOR MÁXIMO: R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ. 09.342.537/0001-04
Travessa José da Costa, s/n, CEP. 84.920-000 | Telefone: (043) 3555-1118 | E-mail: saude@japira.pr.gov.br

Memorando nº219/2019


Japira, 09 de dezembro de 2019.

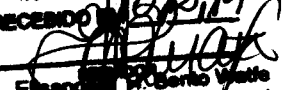
Excelentíssimo Senhor
Angelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal

O presente memorando têm por finalidade levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade de aquisição de medicamentos de ação judicial, conforme liminares (anexa) Processo: 0003973-05.2019.8.16.0089 referente a concessão do JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina) JOÃO ALVES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.514.992, inscrito no CPF/MF nº 738.776.978-87, cartão SUS nº 700 4039 0097 3440; e do Processo: 0003921-09.2019.8.16.0089 referente a concessão do CLEXANE 40mg (Enoxaparina) ROBERTA ANDREA MOURA SANTOS CAMARGO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.878.000-9, inscrito no CPF/MF nº 085.4314.849-67, cartão SUS nº 701 800247223676

Para as aquisições devem ser destinados o recurso financeiro próprios.

Por fim encaminhamos as informações juntamente com os extrato da proposta, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

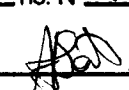

Jadfer Santos Camargo Luciano
Secretaria de Saúde
Portaria nº 004, de 14 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ
RECEBIDO em 10/12/19 às 14:44

Elisângela Pr. Bento Viatto
Diretora do Departamento de
Licitações e Contratos
Portaria nº 274, de 22/10/2018

Protocolo de Recebimento

Recebemos em 10 / 12 / 19

às 14 : 44 hs. Nº 846, 19





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 09.342.537/0001-04

Travessa José da Costa, s/n, CEP. 84.920-000 | Telefone: (043) 3555-1118 | E-mail: saude@japira.pr.gov.br



TERMO DE REFERENCIA

1 - OBJETO

Aquisição de medicamentos conforme Processo: 0003973-05.2019.8.16.0089 referente a concessão do JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina) JOÃO ALVES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.514.992, inscrito no CPF/MF nº 738.776.978-87, cartão SUS nº 700 4039 0097 3440; e do Processo: 0003921-09.2019.8.16.0089 referente a concessão do CLEXANE 40mg (Enoxaparina) ROBERTA ANDREA MOURA SANTOS CAMARGO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.878.000-9, inscrito no CPF/MF nº 085.4314.849-67, cartão SUS nº 701 800247223676

2 - JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a aquisição desses medicamentos em caráter de urgência para que não haja prejuízo da saúde dos mesmos supramencionados.

3 - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO

No quantitativo e especificações abaixo descritos.

ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

NUM. DESCRIÇÃO DO OBJETO	ESPECIFICAÇÃO	QNTD	VALOR REFERENCIAL UNITÁRIO	VALOR REFERENCIAL TOTAL
001	Jardiance 25mg c/30 CPR (Empagliflozina)	05	R\$ 171,39	R\$ 856,95
002	Clexane 40mg (Enoxaparina)	07	R\$ 383,06	R\$ 2.681,42
TOTAL GLOBAL				R\$ 3.538,37

EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO ORÇAMENTO

EMPRESA	CNPJ
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A	79.430.682/0001-22
FARMACIA BALMANT LTDA	82.382.326/0001-95
CAVALLI COM PRODUTOS MEDICOS E HOSPIT EIRELI	32.743.242/0001-61

4 - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO

- * LOCAL DA ENTREGA: Prefeitura Municipal de Japira
- * PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO
- * VIGÊNCIA CONTRATUAL PREVISTA: 01 mês.

5 - FORMA DE EXECUÇÃO E PRAZO DE ENTREGA

Para a entrega dos medicamentos se dará na sede da Prefeitura Municipal de Japira em horário de expediente, ficando sob a responsabilidade da empresa as despesas pertinentes ao cumprimento do contrato.

O produto será recebido provisoriamente para efeito de verificação da conformidade com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 09.342.537/0001-04

Travessa José da Costa, s/n, CEP. 84.920-000 | Telefone: (043) 3555-1118 | E-mail: saude@japira.pr.gov.br



especificação, sendo que:

- a) Na hipótese de constatação de anormalidade que comprometa a utilização adequada do produto, bem como se constatado divergência entre o produto licitado e o fornecido, o mesmo será rejeitado conforme
- b) dispõe o art. 76 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Ocorrendo rejeição, a licitante deverá substituí-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data em que for comunicada a citada rejeição, sem ônus para o Município conforme Art. 69 da Lei 8.666/93, sob pena de não o fazendo, ensejar penalidades;
- d) Verificado que o produto atende a todos os requisitos constantes no presente Termo de Referência, o mesmo será aceito.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O acompanhamento da entrega/execução do objeto será dar pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Japira juntamente com a Secretaria de Saúde de Japira.

7- CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Após solicitação formal da **CONTRATANTE**, através de emissão de requisição de compras/serviço da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetivará nos seguintes termos:

- a. Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b. Definitivamente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação pelo setor competente;

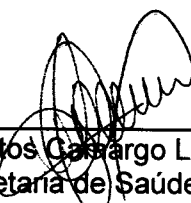
8 - PAGAMENTO

O pagamento será em 05 dias da entrega dos produtos e devidamente atestada suas notas fiscais junto a Prefeitura Municipal de Japira

9- DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Demais questões serão indicadas na assinatura do contrato.

Japira, 09 de dezembro de 2019.



Jadfer Santos, Cargo Luciano
Secretaria de Saúde
Portaria nº 004, de 14 de janeiro de 2019.

Aprovo o presente Termo de Referência:


Ângelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 09.342.537/0001-04

Travessa José da Costa, s/n, CEP. 84.920-000 | TELEFONE (043) 3555-1118 – E-MAIL: saude@japira.pr.gov.br

DECLARAÇÃO DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Declaro que todas as informações e demais documentos, notadamente, os orçamentos anexo, para abertura de processo licitatório são verdadeiros, responsabilizando-me civil e criminalmente;

Declaro ainda que os preços pesquisados são os praticados no mercado fornecedor dos produtos e/ou dos serviços pleiteados, de modo que o orçamento estimativo reflete, de fato, os preços praticados no mercado nas datas constante nos orçamentos.

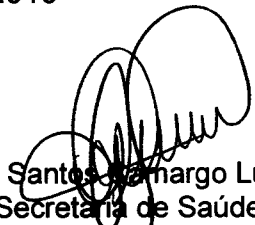
Estou ciente de que:

"Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto." (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7).

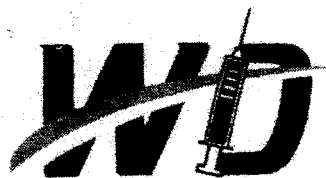
Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na internet, publicações especializadas e outras fontes." (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União).

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Japira (PR), 09 de dezembro de 2019


Jadfer Santos de Margo Luciano
Secretaria de Saúde

Portaria nº 004, de 14 de janeiro de 2019.



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Cavalli Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares - Eireli

CNPJ 32.743.242/0001-61 - Inscr. Est. 908.04421-54



Campo Mourao, 3 de Dezembro de 2019

Orçamento Solicitado por
Fundacao Hosp de Saude Munic Ibaiti
Orçamento N°: 00022/2019

Página :

1 - Lote 1

Item	Especificação do Produto	Unid.	Ct.	Quant.	Unit.	Total
1	Clexane Inj Sol 40 Mg 0,4 Ml 1 Ser Aventis	SER		72	73,000	5.256,00
2	Empagliflozina 25 Mg 30 Cpr Boehringer <i>JANZALE</i>	CXS		5	275,400	1.377,00
3	Enoxaparina 40 Mg 1 Ser 0,4 M Eurofarma	SER		72	33,500	2.412,00

Total do Lote : 9.045,00

Total : 9.045,00

(Nove Mil, Quarenta e Cinco Reais)

Condições de Pagamento : 15

Prazo de Entrega : 5 Dias

Proposta Válida por : 30 Dias

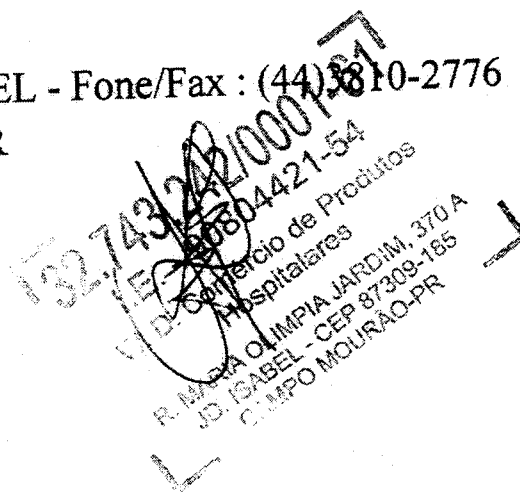
Cavalli Com Prod Medicos e Hospit Eireli

C.N.P.J. : 32.743.242/0001-61

Inscrição Estadual : 9080442154

R. Maria Olimpia Jardim, 370 - IZABEL - Fone/Fax : (44) 3810-2776

CEP : 87.309-185 - Campo Mourao - PR





ORÇAMENTO

Declaro para os devido fins que o Fundo Municipal de Saúde Japira , compareceu a este estabelecimento e realizou o seguinte orçamento:

JARDIANCE 25MG C/ 30 CPR -----RS 171,39

Rafaela R. de Oliveira

Rafaela Rodrigues de Oliveira

Ibaiti, 25 de novembro 2019

RECEIPI DE PRESCRIÇÃO Nº 3812

1 - VALOR 638,40 X 7 = 4.469,01 S/D

2 - VALOR 491,50 X 7 = 3.441,14 C/D

2 - PARACETAMOL 325MG C/30

VALOR 236,90 X 5 = 1.184,50 S/D

VALOR 180,00 X 5 = 900,22 C/D

2 - 434186


Farmácia Samant Ltda.

LABAGA - 105
RUA VILA
LABAG - 105

(bata) 105 de dezembro de 19



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Cavalli Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares - Eireli
 CNPJ 32.743.242/0001-61 - Inscr. Est. 908.04421-54



Campo Mourao, 3 de Dezembro de 2019

Orçamento Solicitado por
 Fundacao Hosp de Saude Munic Ibaiti
 Orçamento N°: 00022/2019

1 - Lote 1

Item	Especificação do Produto	Unid.	Ct.	Quant.	Unit.	Total
1	Clexane Inj Sol 40 Mg 0,4 Mi I Ser Aventis *	SER		72	73,000	5.256
2	Empagliflozina 25 Mg 30 Cpr Boehringer	CXS		5	275,400	1.377
3	Enoxaparina 40 Mg 1 Ser 0,4 M Eurofarma	SER		72	33,500	2.412

Total do Lote : 9.045,

Total : 9.045,

(Nove Mil, Quarenta e Cinco Reais)

Condições de Pagamento : 15

Prazo de Entrega : 5 Dias

Proposta Válida por : 30 Dias

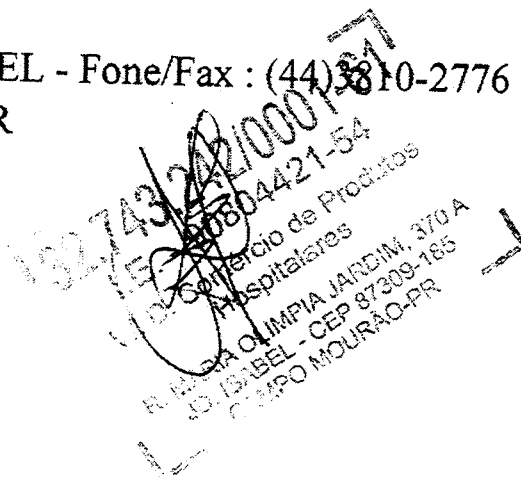
Cavalli Com Prod Medicos e Hospit Eireli

C.N.P.J. : 32.743.242/0001-61

Inscrição Estadual : 9080442154

Rua Maria Olimpia Jardim, 370 - IZABEL - Fone/Fax : (44) 3810-2776

CEP : 87.309-185 - Campo Mourao - PR





GENISSEI
mais que farmácia

ORÇAMENTO

CLEXANE 40MG (3 CXS C/ 10UN.) ----- R\$ 1.149,18

350,00

Carla Juliene Monteiro da Rosa
Gerente Farmaceutica

73,00

300,00

Ibaiti, 21 de Novembro 2019

MEMORANDUM FOR THE RECORD

RE: [Illegible]

VALOR 1975 X 7 = 4,462.01 S/D

VALOR 1975 X 7 = 3,441.74 C/D

VALOR 1975 X 7 = 2,106 C/30

VALOR 1975 X 5 = 1,184.80 S/D

VALOR 1975 X 5 = 980.22 C/D



for the 05 de diciembre de 1975



viwá

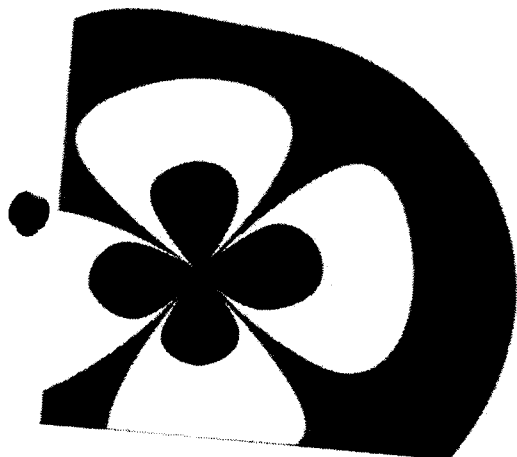
clínica da mulher

ROBERTA ANDREA MOURA

Uso Injetável

CLEXANE 40mg ~~70 unidades~~
Aplicar 1x ao dia, subcutâneo, até a data prevista do parto (06/01/2020) e
por mais 4 semanas após o parto.

20/31/2019
Dr. Vinicius Fernandes
Ginecologia e Obstetrícia
CRM 28019



43-3354-1536 | 43-99140-1536

Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 203 - Torre Montello
CEP 86050-460
Londrina/PR

f @ clinicaviwa
clinicaviwa.com.br
✉ oi@clinicaviwa.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela

Em favor de **JOÃO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.514.992, inscrito no CPF/MF nº 738.776.978-87, cartão SUS nº 700 4039 0097 3440, nascido em 23/12/1952, natural de Navércia/MG, filho de José Alves da Silva e Maria José de Jesus, residente na Rua Otávio de Oliveira, nº 160, Centro, no município de Japira/PR, Comarca de Ibaiti/PR, Fone (43) 99159-1330;

Em face do **MUNICÍPIO DE JAPIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 75.969.881/0001-52, com sede na Avenida Alexandre L dos Santos, 481, Bairro Centro, no município de Japira, nesta Comarca de Ibaiti/PR, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante articulados:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1. DOS FATOS

O paciente **JOÃO ALVES DA SILVA** é usuário do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo atendido pela médica endocrinologista Dra. Maria Thereza T. A. Fagundes (CRM-PR 38511).

Segundo consta, o paciente é portador de Diabetes Mellitus (CID 10 E11.9), necessitando fazer uso contínuo do medicamento JARDIANCE 25 mg (Empaglifozina) – um comprimido ao dia.

Conforme relatado pela médica, o paciente faz uso dos medicamentos Insulina e Metformina (fornecidos pelo SUS), para o controle da glicemia, e a medicação proposta (JARDIANCE) atuará como fator coadjuvante para a proteção cardiovascular.

De acordo com a médica, o paciente já sofreu dois infartos, sendo o medicamento JARDIANCE 25 mg (Empaglifozina) imprescindível para a proteção e a melhoria do sistema cardiovascular, pois comprovadamente reduz os riscos de eventos cardiovasculares¹ (fls. 09/13 e 36/37).

Outrossim, a tentativa de obtenção do fármaco extrajudicialmente restou infrutífera, pois a Secretaria Municipal de Saúde e a 19ª Regional de Saúde informaram que o referido medicamento não é contemplado em protocolo e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (fls. 17 e 20/23).

Consoante se infere dos orçamentos em anexo, o custo médio mensal do medicamento JARDIANCE 25 mg (Empaglifozina) é de aproximadamente R\$ 237,11 (duzentos e trinta e sete reais e onze centavos)².

¹ Estudo EMPAREG.

² Ana Farma – R\$ 237,11 / Farmácia Nissei – R\$ 237,11 / Farmácia do Moisés – 237.11
Média Mensal = R\$ 237,11



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Entretanto, o paciente não tem condições de custear o tratamento sem prejuízo do sustento de sua família.

Portanto, uma vez configurada a negativa de fornecimento do medicamento em questão pelo Poder Público, bem como demonstradas a imprescritibilidade do fármaco e a hipossuficiência da parte face ao alto custo da medicação, necessária a propositura da presente ação, em defesa do DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL do paciente de ter provido pelo Município o medicamento necessário ao tratamento da moléstia que o acomete, qual seja, o fármaco **JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina)**, consoante prescrição médica.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As disposições constitucionais referentes ao direito fundamental à saúde, em especial o art. 196 da Constituição da República, não são normas meramente programáticas, sujeitas à discricionariedade administrativa.

Ao contrário, são normas de eficácia imediata, pois visam tutelar os bens jurídicos mais essenciais ao ser humano: sua vida e sua saúde.

Com efeito, a saúde é um direito social e fundamental, previsto tanto no artigo 6º, "caput", quanto no artigo 196, ambos da Constituição Federal, consistindo em dever do Estado³.

O artigo 23, inciso II, também da Constituição Federal, é claro ao dispor que a saúde e assistência pública são de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



No mesmo sentido, dispõe o artigo 198, §1º, da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que a responsabilidade para fornecimento de medicamentos é **solidária** entre os entes da federação:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 626382 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013).

Inclusive, recentemente, no recurso extraordinário 855178, o STF fixou tese de repercussão geral, reafirmando o entendimento de que a responsabilidade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos é solidária, nos seguintes termos:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Além disso, a proteção ao direito à saúde decorre da própria dignidade da pessoa humana, valor máximo da nossa Carta Magna (art. 1º, inciso III, da Constituição).

Desse modo, se foi devidamente prescrito determinado medicamento para a saúde do paciente, o fármaco deverá ser prontamente disponibilizado pelo Poder Público, pois não cabe a este definir qual o melhor tratamento ou o momento de sua consecução, mas sim ao médico responsável, que possui aptidão técnica para fazê-lo, somente podendo se recusar em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados (p. ex. em que haja comprovadamente outro medicamento de igual eficácia disponível pelo SUS), o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estabelece que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Artigo 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...)

Artigo 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

(...) III - a assistência às pessoas por intermédio de **ações de promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Artigo 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Artigo 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde **em todos os níveis de assistência;**

II- integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das **ações e serviços preventivos e curativos**, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...)

Artigo 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

No âmbito estadual, a Lei n. 14.254/2003, em seu artigo 2º, inciso XXII, também garante o direito dos assistidos através do seguinte preceito normativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Artigo 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

(...) XXII – **receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde.**

Logo, sendo **a saúde um direito fundamental do cidadão e dever do Estado**, esse direito que não pode ser negado sob a alegação de não observância de formalidades inerentes ao SUS e à política pública atualmente existente que, como é notório, não consegue atender satisfatoriamente todos os que dela necessitam.

Assim, devem ser fornecidos os medicamentos receitados independentemente de sua previsão no RENAME, conforme vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE (LUCENTIS). INOBSERVÂNCIA DE PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser garantido pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. **b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele, sendo prova suficiente da utilidade do tratamento que se pleiteia.** **c) É irrelevante que a medicação ou o tratamento prescrito não atendam as diretrizes das Políticas Públicas de Saúde e Medicamentos, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.** **d) O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da reserva do possível, pois este não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.** **e) Não se admite ficarem os direitos sociais condicionados à boa vontade do Administrador, sendo, em verdade, não apenas possível, como também necessário, que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização destes direitos.** **f) A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos (...)** 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, DE QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1379039-5 - Medianeira - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 18.08.2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO BELYNSTA - BELIMUMAB. **MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E RENAME. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. DIREITO DA INTERESSADA AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.***

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1370380-1 - União da Vitória - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 30.06.2015).

Outrossim, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça fixou três requisitos cumulativos para a disponibilização de medicamentos não integrantes dos protocolos de diretrizes do SUS, a saber:

- I. comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- II. Incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e*
- III. Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

No caso, a imprescindibilidade do medicamento – que atuará como coadjuvante aos medicamentos já utilizados pelo paciente e disponibilizados pelo SUS – está comprovada por laudo médico. Da mesma forma, evidente a hipossuficiência da parte, cuja renda familiar mensal não permite a aquisição do medicamento sem prejuízo do próprio sustento. Por fim, o medicamento possui registro na ANVISA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Salienta-se, ademais, que o medicamento é singularmente importante para a saúde do paciente, tanto que a médica Dra. Maria Thereza T. A. Fagundes foi taxativa em receitá-lo para tratamento da moléstia diagnosticada, justificando concretamente sua necessidade.

Essa resistência no fornecimento do medicamento por não integrar os medicamentos pradronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou outro programa do SUS não pode servir de justificativa para o descumprimento das atribuições constitucionais por parte do Estado, e o Poder Público não pode se furtar às suas responsabilidades colocando mais este ônus sobre a população, o que, ignorado a imoralidade da questão, é de absoluta ilegalidade, tal a clareza da legislação mencionada.

Portanto, o direito do paciente ora pleiteado é incontestável, de berço constitucional, devidamente demonstrado na sua existência e individualizado na sua extensão.

E, como já ressaltado, *“o fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. Irrelevante o argumento de que existem outros fármacos fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), pois se o médico responsável pela interessada lhe prescreveu medicação específica, certamente o fez pelo fato de referida medicação ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados”* (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1389585-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 11.08.2015).

Resulta do exposto que o Poder Público deve prestar atendimento integral e gratuito à saúde do paciente, fornecendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

medicamento JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina), conforme prescrição médica, visto que a sua não utilização causará graves riscos à saúde do substituído.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Como é consabido, *“a tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória”* (DIDIER JR. Curso de Direito Processual Civil 2, 2015, p. 171).

E, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos à sua concessão a (i) *probabilidade do direito*, o (ii) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* e (iii) *a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No que atine à probabilidade do direito, *“o legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em um juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”*⁴.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 430/431.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No caso em apreço, a *probabilidade do direito* resta sobejamente demonstrada pelos fundamentos jurídicos acima elencados, bem como pelos documentos juntados aos autos, que indicam a necessidade do fornecimento do medicamento ao paciente **JOÃO ALVES DA SILVA**.

Igualmente, tratando-se de providência que visa resguardar o direito à saúde, é patente o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, eis que o não fornecimento imediato do medicamento pode comprometer a eficácia do tratamento e a saúde do assistido.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, os danos à saúde do paciente poderão ser irreversíveis, dada a imprescindibilidade da imediata utilização do medicamento.

Dessa forma, é clara a necessidade da concessão da tutela de urgência dentro de um prazo reduzido, porque quando se trata de saúde de um ser humano, o tempo é algo fundamental. Aliás, no caso em comento, há que se notar que a demora na utilização do medicamento poderá ocasionar agravamento em seus quadros clínicos, com risco de eventos cardiovasculares, como novo episódio de infarto.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e à saúde, e elimina-se a relevância pública das ações e serviços de saúde, simplesmente por não fazer parte da dispensação pelo Sistema Público de Saúde, tanto básico quanto excepcional.

Em remate, quanto ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, saliente-se que, "*mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão. São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica*⁵.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que seja fornecido, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, o medicamento denominado **JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina)**, na medida da necessidade do paciente, em regime de gratuidade, conforme receituário médico.

4. DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.437/1992

Dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.437/1992 que: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Contudo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em demandas afetas à saúde referida audiência não se faz necessária.

Até porque, tratando-se de matérias relacionadas à saúde, como no presente caso, a demora pode causar transtornos irreversíveis ao bem-estar do paciente, que espera ansiosamente pelo tratamento que lhe foi negado pelo próprio Estado por questões burocráticas, bem como dano irreparável à vida. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE QUADRIL. LIMINAR

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 444.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANIFESTO PERIGO DE DANO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. "(...) a regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 746.255/MG, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/06). **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. AFRONTA AS LEIS N.º 8.437/92 E 9.494/97. TESE NÃO ACEITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO.** (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 847903-2 - Santa Fé - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 27.11.2012) - grifos nossos

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF e STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220. 2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público "instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso". 3. **Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando de tratar da**

resolução do Projudi do TJPR/OE Lei nº 11.419/2006 Resolução do Projudi do TJPR/OE Lei nº 11.419/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovemento do recurso especial." (STJ - REsp 860840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 237).

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, aliado à documentação anexa, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** as seguintes providências:

- a) A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, determinando-se ao réu que **forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o medicamento denominado JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina), de uso contínuo, em regime de gratuidade, em favor do paciente JOÃO ALVES DA SILVA, conforme prescrição médica**, a ser entregue através da Secretaria de Saúde do Município de Japira/PR, devendo ser fixado o prazo a contar da intimação da decisão da liminar concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 12 e 19 da Lei nº 7.347/85;
- b) sendo deferida a liminar por este Douto Juízo, e descumprido o prazo nela fixada, requer-se o bloqueio compulsório de valores que permitam o custeio do tratamento pleiteado;
- c) a citação do réu, para que, querendo, acompanhe a demanda e ofereça a defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas;
- e) ao final, requer-se a **CONDENAÇÃO** definitiva do **MUNICÍPIO DE JAPIRA**, confirmando-se integralmente a antecipação de tutela, a fim de que seja fornecido o medicamento denominado **JARDIANCE 25 mg**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(Empagliflozina), de uso contínuo, em regime de gratuidade, em favor do paciente **JOÃO ALVES DA SILVA**, conforme prescrição médica, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.845,32 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), ainda que inestimável o objeto tutelado.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Ibaiti/PR, 17 de outubro de 2019.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003973-05.2019.8.16.0089

Processo: 0003973-05.2019.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$2.845,32
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Japira/PR

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, visando a compelir o poder público a fornecer medicamento de que necessita o substituído processual, qual seja, JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina).

A liminar merece ser deferida. Com efeito, é notória a probabilidade do direito alegado segundo a qual o Estado (**lato sensu**) tem o dever de proporcionar àqueles que necessitam o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de sua saúde física e mental. Essa compreensão tem o respaldo do art. 196 da Constituição Federal, **verbis**: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à de redução do risco doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comentando esse preceito constitucional, adverte José Afonso da Silva: "A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e de igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-las diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado" (Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, p.)

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que



quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Japira, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Municípios o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Municípios, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Município é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Municipal em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 - As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela."

Na espécie, observo que o receituário juntado com a inicial evidencia que o substituído processual necessita do uso do medicamento indicado, constando expressamente a recomendação por médico habilitado.

Finalmente, oportuno ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário subestimar o conhecimento técnico de tais profissionais da área de saúde, sendo dignos de confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte julgado:



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA CID 148. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRADAXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. MEDICAMENTO QUE NÃO FOI PRESCRITO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013).

Donde a conclusão de que caracterizada a probabilidade do direito invocado.

2. O perigo de dano está, igualmente, evidenciado. É que, necessitando o paciente do referido medicamento para tratamento do mal que o acomete, o aguardo do julgamento de mérito poderá resultar em dano irreparável à sua saúde.

3. Diante do exposto, forte nos arts. 196 da CF e 300, do CPC/2015, **defiro, liminarmente, a tutela de urgência** rogada em ordem a determinar à requerida que forneça contínua e gratuitamente ao autor, **no prazo de 10 (dez) dias**, o medicamento indicado na inicial, de acordo com o prazo prescrito no receituário, sob pena de **sequestro dos valores necessários para aquisição do (s) medicamento (s)**.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL COMO MEIO COERCITIVO PARA OBRIGÁ-LA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, O QUE ACABA POR ONERAR OS COFRES PÚBLICOS, PREJUDICANDO, ASSIM, TODA A SOCIEDADE. É POSSÍVEL O BLOQUEIO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CASO O ENTE PÚBLICO NÃO CUMpra A ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08028547820158020000 AL



0802854-78.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015)

Da concessão da liminar, intime-se a **Procuradoria do Município de Japira**, com urgência, para que cumpram a determinação supra.

4. Havendo requerimento de dilação de prazo para cumprimento da liminar, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre referido pedido. **Prazo: 10 (dez) dias.**

4.1. Caso haja concordância do Ministério Público quanto à dilação de prazo, suspenda-se o processo pelo prazo acordado entre as partes.

4.2. Findo o prazo supra, na hipótese de requerimento do Ministério Público para efetivação de sequestro de numerário em contas do Município de Japira para satisfação da obrigação, está autorizado, desde já, mediante a apresentação de orçamentos pelo Ministério Público, **o sequestro de numerário à conta da entidade devedora, observando-se os valores estritamente necessários para aquisição do medicamento indicado na inicial**, porquanto mister se faz que a liminar concedida tenha eficácia, mormente, tratando-se de direito constitucional à vida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MEIO DE COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Inocorrência das hipóteses do art. 535, II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. **O sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.** Na hipótese dos autos, estamos diante de ordem bloqueio de verba pública como meio coercitivo para que a decisão judicial seja efetivamente cumprida, ex vi, do art. 461 § 5º, do CPC. Destaca-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 19/04/2013, determinou que o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 14.140/2006. T1555302



medicamento fosse prestado no prazo de 48 horas, no entanto, conforme informação prestada pelo juízo a quo, a decisão ainda não havia sido cumprida na data da decisão agravada, ou seja, em 30/08/2013. A medida imposta coloca-se adequada, diante da resistência dos réus em disponibilizar os medicamentos para a agravada, ou seja, além de praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, incide em ofensa à dignidade da pessoa humana, ao colocar em risco à saúde de uma pessoa, mediante expedientes protelatórios. A medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovimento dos embargos. (TJ-RJ - AI: 00587114220138190000 RJ 0058711-42.2013.8.19.0000, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 18:59).

4.3. Em seguida, vistas ao Município de Japira para ciência **pelo prazo de 24 horas**, para que, querendo, deposite referido valor em juízo.

4.4. Não sendo procedido o depósito acima mencionado, à Secretaria para que promova a minuta e bloqueio dos valores no sistema BACENJUD, observando os orçamentos apresentados no valor menos oneroso.

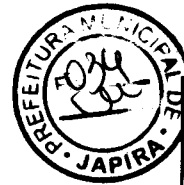
4.5. Com o bloqueio e transferência, **defiro** desde já a expedição de alvará em nome da autora/representante e/ou seu procurador, com posterior comprovação nos autos.

5. Cite-se o réu (através do PROJUDI) para responder em 15 dias, sob pena de revelia.

6. Tempestivamente contestada a ação, intime-se o Ministério Público, por seu ilustre Representante, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

7. Em seguida, intmem-se as partes para que especifiquem em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir.

Intmem-se. Diligências necessárias.



Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003921-09.2019.8.16.0089

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, visando a compelir o poder público a fornecer medicamento de que necessita a parte autora.

A liminar merece ser deferida. Com efeito, é notória a probabilidade do direito alegado segundo a qual o Estado (**lato sensu**) tem o dever de proporcionar àqueles que necessitam o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de sua saúde física e mental. Essa compreensão tem o respaldo do art. 196 da Constituição Federal, **verbis**: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à de redução do risco doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comentando esse preceito constitucional, adverte José Afonso da Silva: "A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e de igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-las diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado" (Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, p.

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão em face do Município de Japira, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Municípios o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Municípios, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Município é um dos polos integrantes do SUS, a



princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretária Municipal em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado n° 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado n° 1 - As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela."

Na espécie, observo que o receituário juntado com a inicial evidencia que a autora necessita do uso do medicamento indicado, constando expressamente a recomendação por médico habilitado.

Finalmente, oportuno ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário subestimar o conhecimento técnico de tais profissionais da área de saúde, sendo dignos de confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA CID 148. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRADAXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. MEDICAMENTO QUE NÃO FOI PRESCRITO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex, n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013).

Donde a conclusão de que caracterizada a probabilidade do direito invocado.

2. O perigo de dano está, igualmente, evidenciado. É que, necessitando o paciente do referido medicamento para tratamento do mal que o acomete, o aguardo do julgamento de mérito poderá resultar em dano irreparável à sua saúde.

3. Diante do exposto, forte nos arts. 196 da CF e 300, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência rogada em ordem a determinar à requerida que forneça contínua e gratuitamente à autora, no



prazo de 10 (dez) dias, o medicamento indicado na inicial, de acordo com o prazo prescrito no receituário, sob pena de sequestro dos valores necessários para aquisição do(s) medicamento(s).

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL COMO MEIO COERCITIVO PARA OBRIGÁ-LA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, O QUE ACABA POR ONERAR OS COFRES PÚBLICOS, PREJUDICANDO, ASSIM, TODA A SOCIEDADE. É POSSÍVEL O BLOQUEIO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CASO O ENTE PÚBLICO NÃO CUMPRA A ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. " (TJ-AL - AI: 08028547820158020000 AL 0802854-78.2015.8.02.0000, Relator; Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015)

Da concessão da liminar, intime-se a Procuradoria do Município de Japira, com urgência, para que cumpram a determinação supra.

4. Havendo requerimento de dilação de prazo para cumprimento da liminar, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre referido pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

4.1. Caso haja concordância da parte autora quanto à dilação de prazo, suspenda-se o processo pelo prazo acordado entre as partes.

4.2. Findo o prazo supra, na hipótese de requerimento da parte autorapara efetivação de sequestro de numerário em contas do Município de Japira para satisfação da obrigação, fica autorizado, desde já, mediante a apresentação de orçamentos, o sequestro de numerário à conta da entidade devedora, observando-se os valores estritamente necessários para aquisição do medicamento indicado na inicial, porquanto mister se faz que a liminar concedida tenha eficácia, mormente, tratando-se de direito constitucional à vida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MEIO DE COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL. Inocorrência das hipóteses do art. 535, II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. **O sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.** Na hipótese dos autos, estamos diante de ordem bloqueio de verba pública como meio coercitivo para que a decisão judicial seja efetivamente cumprida, ex vi, do art. 461 § 5º, do CPC.



Destaca-se que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 19/04/2013, determinou que o medicamento fosse prestado no prazo de 48 horas, no entanto, conforme informação prestada pelo juízo a quo, a decisão ainda não havia sido cumprida na data da decisão agravada, ou seja, em 30/08/2013. A medida imposta coloca-se adequada, diante da resistência dos réus em disponibilizar os medicamentos para a agravada, ou seja, além de praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, incide em ofensa à dignidade da pessoa humana, ao colocar em risco à saúde de uma pessoa, mediante expedientes protelatórios. A medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuíto de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovimento dos embargos. (TJ-RJ - AI: 00587114220138190000 RJ 0058711-42.2013.8.19.0000, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 18:59).

4.3. Em seguida, vista ao Município de **Japira** para ciência pelo prazo de **24 horas**, para que, querendo, deposite referido valor em juízo.

4.4. Não sendo procedido o depósito acima mencionado, à Secretaria para que promova a minuta e bloqueio dos valores no sistema BACENJUD, observando os orçamentos apresentados no valor menos oneroso.

4.5. Com o bloqueio e transferência, **defiro desde já** a expedição de alvará em nome da autora/representante e/ou seu procurador, com posterior comprovação nos autos.

5. Considerando a baixa probabilidade de realização de acordo em feitos desta natureza; e considerando, ainda, que o procedimento é mero caminho para a prestação da tutela jurisdicional, devendo esta ser a mais efetiva e célere possível, **deixo de designar audiência de conciliação.**

6. Cite-se o réu (através do PROJUDI) para responder em 15 dias, sob pena de revelia.

7. Tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte autora e, posteriormente o Ministério Público, por seu ilustre Representante, para se manifestarem em 10 (dez) dias.

8. Em seguida, intmem-se as partes para que especifiquem em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir.

Intmem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO



Juíza de Direito



Município de Japira

Solicitação 105/2019

Termo de Referência



Página 1

Equipiano

Solicitação		<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	10/12/2019	2
105	Aquisição de Material		
Solicitante		Processo Gerado	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>	
34216-5	JADFER SANTOS CAMARGO LUCIANO	206/2019	
Local		Pagamento	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Forma</i>	
21	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ATÉ 30 DIAS APÓS ATE	
Órgão		Entrega	
<i>Nome</i>	<i>Local</i>	<i>Prazo</i>	
07	Saúde e Saneamento	1 Dias	
Entrega			
<i>Local</i>			
	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		

Descrição:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL PROCESSO N° 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO N° 0003921-09.2019.8.16.0089

Justificativa:

Os medicamentos devem ser adquiridos em caráter de urgência para que não haja prejuízo da saúde dos pacientes JOÃO ALVES DA SILVA que tem a necessidade do uso do medicamento JARDIANCE 25MG e ROBERTA ANDREA MOURA SANTOS CAMARGO uso do medicamento CLEXANE 40mg.

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
007930	JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX C/ 30 COMP	CX	5,00	171,39	856,95
007931	CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX C/ 10 UNIDADES	CX	7,00	383,06	2.681,42
				TOTAL	3.538,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

Em atenção às informações;

DETERMINO:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela Sra. JADFER SANTOS CAMARGO LUCIANO, Secretária Municipal de Saúde, referente a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089, perfazendo o valor máximo global de R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos).
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Contabilidade declaração de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos termos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Em seguida, solicitar do Departamento de Licitações, andamento da contratação ora solicitado;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;

Japira, 10 de dezembro de 2019


Ângelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 – JAPIRA/PR
☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº: 207/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

No uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, **DECLARO** que haverá disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de **R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos)** a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações					
2019	2240	07.001.10.122.0007.2021	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2250	07.001.10.122.0007.2021	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2260	07.001.10.122.0007.2021	499	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2490	07.001.10.301.0007.2023	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2500	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2019, está incluída no Plano Plurianual 2019/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Japira, 10 de dezembro de 2019

PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA

Contadora

CRC/PR nº 057161/O-7



Município de Japira - 2019

Saldo das contas de despesa

Calculado em : 05/12/2019

Equipilano

Página: 1

Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO / ORÇ / APLU / DES / DET)

	Valor autorizado	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02240 E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00	5.000,00	1.504,50	3.495,50
02250 E 00303 030301020000 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2900 - 15%)	45.000,00	15.000,00	6.208,65	8.791,35
02260 E 00499 049909020520 Bloco de Gestão de Saúde	2.500,00	2.500,00	0,00	2.500,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02260 E 00495 049509020520 Bloco de Atenção Básica	5.000,00	5.000,00	3.470,00	1.530,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02490 E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00	72.000,00	61.142,58	10.857,42
02500 E 00303 030301020000 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2900 - 15%)	250.000,00	115.000,00	87.703,77	27.296,23
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02690 E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00	43.000,00	36.737,80	6.262,20
02700 E 00303 030301020000 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2900 - 15%)	40.000,00	40.000,00	9.748,27	30.251,73
02710 E 00494 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Federal	49.000,00	78.000,00	77.908,11	91,89
02710 EA 00494 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Federal	0,00	10.000,00	9.981,18	18,82
02720 E 00495 049509020520 Bloco de Atenção Básica	1.000,00	163.100,00	150.803,43	12.296,57
02720 EA 00495 049509020520 Bloco de Atenção Básica	0,00	10.000,00	9.997,38	12,62
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02650 E 00494 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Federal	1.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
02970 E 00494 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Federal	10.000,00	9.680,84	9.680,84	0,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
03020 E 00303 030301020000 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2900 - 15%)	5.000,00	5.000,00	1.034,12	3.965,88
03030 E 00494 049409020520 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Federal	10.000,00	9.746,98	9.746,98	0,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				
03110 E 00000 000001070000 Recursos Ordinários (Livres)	6.300,00	0,00	0,00	0,00
03120 E 00303 030301020000 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 2900 - 15%)	106.000,00	40.000,00	4.743,90	4.743,90
03130 E 00498 049809020520 Bloco de Assistência Farmacêutica	2.500,00	2.500,00	150,00	150,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Senhora Procuradora

Em atenção á solicitação mediante protocolo nº 846/19 de 10/12/2019, expedida pela Sra. JADFER SANTOS CAMARGO LUCIANO, Secretária Municipal de Saúde, referente a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089**, perfazendo o valor total de **R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos)**.

Em virtude da urgência e a manutenção da saúde do paciente, justifica-se a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93:

Art. 24, inc. IV;

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Necessário também evidenciar que a quantidade adquirida é somente a determinada pelas ordens judiciais.

Em cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93, encaminho processo para Parecer Jurídico.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(I...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Japira, 10 de dezembro de 2019

Elisângela Heidgger Bento Watte
Diretora do Departamento de Licitações e Contratos.
Portaria nº 274, de 22/10/2018



Município de Japira - 2019

Solicitação 105/2019

Planilha quantitativa



Equipiano

Página:1

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
007930	JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX C/ 30 COMP	CX	5,00	171,39	856,95
007931	CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX C/ 10 UNIDADES	CX	7,00	383,06	2.681,42
				TOTAL GERAL	3.538,37



Equiplano

Município de Japira - 2019
Dotação orçamentária do processo
Processo 207/2019



Página 1

Conta: 02240 **Exercício:** 2019
Orgão Contemplado: 07 - Saúde e Saneamento
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Dotação/Classificação: 10.122.0007.2021 3.3.90.30.00.00
Fonte: 00000 **Grupo da Fonte:** Do Exercício

Conta: 02250 **Exercício:** 2019
Orgão Contemplado: 07 - Saúde e Saneamento
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Dotação/Classificação: 10.122.0007.2021 3.3.90.30.00.00
Fonte: 00303 **Grupo da Fonte:** Do Exercício

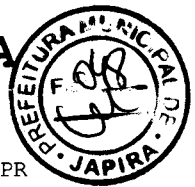
Conta: 02260 **Exercício:** 2019
Orgão Contemplado: 07 - Saúde e Saneamento
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Dotação/Classificação: 10.122.0007.2021 3.3.90.30.00.00
Fonte: 00499 **Grupo da Fonte:** Do Exercício

Conta: 02490 **Exercício:** 2019
Orgão Contemplado: 07 - Saúde e Saneamento
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Dotação/Classificação: 10.301.0007.2023 3.3.90.30.00.00
Fonte: 00000 **Grupo da Fonte:** Do Exercício

Conta: 02500 **Exercício:** 2019
Orgão Contemplado: 07 - Saúde e Saneamento
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Dotação/Classificação: 10.301.0007.2023 3.3.90.30.00.00
Fonte: 00303 **Grupo da Fonte:** Do Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ: 75.969.881/0001-52
Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

- 1 -

Processo Administrativo nº 207/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

PARECER JURÍDICO

1. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se o presente processo de pedido de dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089.

Em justificativa, o órgão requisitante, ressaltou que os medicamentos devem ser adquiridos em caráter de urgência para que não haja prejuízo da saúde dos pacientes JOÃO ALVES DA SILVA que tem a necessidade do uso do medicamento JARDIANCE 25MG e ROBERTA ANDREA MOURA SANTOS CAMARGO uso do medicamento CLEXANE 40mg.

Há informações em relação à dotação orçamentária. Passa-se, então, na conformidade dos elementos de convicção existentes nos autos, à análise do mérito do feito.

2. ANÁLISE DO PEDIDO

Por intermédio do presente Parecer Jurídico, serão aferidas as principais implicações quanto ao procedimento cabível para a hipótese de Dispensa de Licitação, nos moldes em que apresenta a situação em questão, tendo-se como fundamento as informações constantes no processo.

Desta forma, destaca-se que a identificação da necessidade pública e a caracterização do objeto são atribuições específicas do órgão requisitante.

Nesse sentido, a solicitação e o Termo de Referência é o instrumento próprio para caracterização do objeto, sendo que esse deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a compra.

A competência para elaboração da solicitação e do Termo de Referência é do órgão requisitante, como também, do orçamento detalhado, na forma do artigo 7º, §2º, II da Lei 8.666/93.

Assim, qualquer inconsistência ou mesmo redução da competitividade ou direcionamento intencionais ou não decorrentes da indicação de elementos existentes em uma só empresa ou um só produto em razão da descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

- 2 -



inadequada do objeto no Projeto Básico é de responsabilidade exclusiva do órgão requerente da abertura do Procedimento Licitatório.

Destaca-se que toda e qualquer contratação a ser procedida pela Administração Pública, em regra, necessita de um procedimento formalizado prévio, através do qual sejam demonstrados os requisitos ensejadores da dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo de cada caso.

Há situações, no entanto, em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório. Tais são as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, reguladas na Lei nº 8.666/93.

É interessante citar, neste caso específico, o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que deve servir de embasamento para uma contratação nesses moldes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Justifica-se no caráter de urgência para aquisição dos medicamentos, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde do paciente, sob pena de agravo de doença ou morte. Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (...) O paciente demonstra no auto a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos. Não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição dos medicamentos. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde do paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

O caso, então, amolda-se perfeitamente ao previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos requisitos formais, ressalva-se que há informação em relação à dotação orçamentária específica.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

- 3 -



contratar, regularidade fiscal, etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

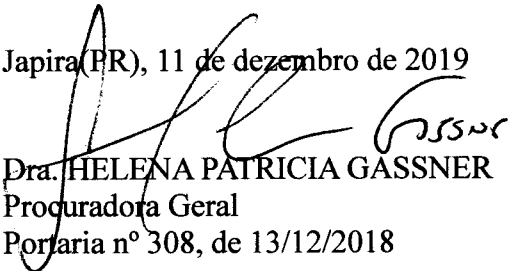
Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

Respeitados os ditames do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem expedição prévia de empenho, é preciso que o mesmo seja expedido para a efetivação do futuro pagamento.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É O PARECER.

Japira (PR), 11 de dezembro de 2019


Dra. HELENA PATRICIA GASSNER
Procuradora Geral
Portaria nº 308, de 13/12/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401



PORTARIA N.º 192/2019 de 01/10/2019.

O Prefeito Municipal de Japira, Estado do Paraná, **ANGELO MARCOS VIGILATO**, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para compor a Comissão de Licitação para julgamentos dos Processos Licitatórios no exercício de 2019, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo segundo, os servidores **MESSIAS SAMOEL DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 7.719.455-0 e do CPF nº 025.148.419-09; **JOÃO INOCÊNCIO GOMES**, brasileiro, portador do RG nº 7.841.951-2 e do CPF nº 007.352.359-37; **DÉBORA DIVINO**, brasileira, portadora do RG nº 13.872.242-2 e do CPF nº 073.968.469-86;

ART. 2º - Os processos Licitatórios da Modalidade Convite serão julgados pelo servidor **MESSIAS SAMOEL DA SILVA** de acordo com o Art. 51, § 1º da Lei 8.666/93.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

COMUNIQUE-SE

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

MUNICIPIO DE
JAPIRA:759698810
00152

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
DN: c=BR, st=PR, l=JAPIRA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESSCERT, cn=MUNICIPIO DE JAPIRA:75969881000152
Dados: 2019.10.01 13:30:21 -03'00'

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira-Pr. Em 01 de outubro de 2019.

ANGELO MARCOS VIGILATO
PREFEITO MUNICIPAL



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A. é uma sociedade anônima fechada, regida por este estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO 2º. A Companhia tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua XV de Novembro, nº 123, Centro, CEP 80.020-310.

Parágrafo primeiro. A Companhia poderá abrir ou encerrar filiais, escritórios, agências ou sucursais, em qualquer parte do território nacional, ou no exterior, por deliberação da Diretoria.

ARTIGO 3º. A Companhia tem por objeto as seguintes atividades:

- a) Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (CNAE 4771-7/01);
- b) Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas (CNAE 4771-7/02);
- c) Comércio varejista de produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 4772-5/00);
- d) Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (CNAE 4771-7/03);
- e) Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729-6/99);
- f) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- g) Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (CNAE 4759-8/99);
- h) Comércio varejista de jornais e revistas (CNAE 4761-0/02);
- i) Comércio varejista de artigos de papelaria (CNAE 4761-0/03);
- j) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (CNAE 4763-6/01);
- k) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (CNAE 4789-0/05);
- l) Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (CNAE 4789-0/08);
- m) Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente (CNAE 4789-0/99);
- n) Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (CNAE 4729-6/02);
- o) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

- 3/01);
- p) Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 4693-1/00);
 - q) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01);
 - r) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01);
 - s) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4637-1);
 - t) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02);
 - u) Comércio de ervanário (CNAE 4771-7/03);
 - v) Comércio de produtos dietéticos (CNAE 4729-6/99 e 4637-1/99);
 - w) Comércio de material de limpeza e higiene (CNAE 4649-4/08);
 - x) Prestação de serviços de perícia técnica relacionada à Segurança do Trabalho (CNAE 7119-7/04);
 - y) Atividades de enfermagem (CNAE 8650-0/01);
 - z) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 8630-5/03);
 - aa) Recebimento de contas de luz, água, telefone e boletos de cobrança em geral (CNAE 6619-3/02);
 - bb) Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99);
 - cc) Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal (CNAE 46.46-0-02);
 - dd) Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação domiciliar (CNAE 46.49-4-08); e
 - ee) Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00).

Parágrafo Único. A filial situada à Rodovia do Contorno Norte, 305, Colombo, PR, NIRE 4190131975, CNPJ 79.430.682/0255-40, possui o seguinte objeto social:

- a) Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (CNAE 4771-7/01);
- b) Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00);
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01);
- d) Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01);
- e) Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal (CNAE 46.46-0-02);
- f) Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação domiciliar (CNAE 46.49-4-08); e



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

- g) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01)

ARTIGO 4º. A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

ARTIGO 5º. O capital social é de R\$21.720.362,00 (vinte e um milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais) e está dividido em 21.720.362 (vinte e uma milhões, setecentas e vinte mil, trezentas e sessenta e duas) ações ordinárias nominativas, de classe única, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.

Parágrafo Primeiro. A Companhia não emitirá certificados, cautelas ou outros documentos representativos de ações, provando-se a propriedade das mesmas pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

Parágrafo Seguro. A Companhia reconhecerá apenas um proprietário para cada ação, sendo os direitos a ela relativos exercidos por um só representante, em caso de copropriedade.

ARTIGO 6º. Cada ação ordinária nominativa corresponde a um voto nas deliberações sociais tomadas em assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO 7º. A transferência ou cessão de ações será formalizada por termo próprio, lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, que será assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus representantes e deverá obedecer às disposições constantes em acordo de acionistas.

Parágrafo Primeiro. Caso qualquer acionista receba e deseje aceitar uma proposta firme, irrevogável e irretratável para alienar, direta ou indiretamente, quaisquer de suas ações, deverá, previamente à assinatura de qualquer documento vinculativo, comunicar à Diretoria da Companhia, explicitando a quantidade de ações que pretende alienar, o valor que está sendo pelas mesmas oferecido e o nome e qualificação da pessoa interessada na aquisição, bem como as respectivas condições definitivas de venda, com cópia autenticada da referida proposta e todo e qualquer documento nela referenciado. A partir do recebimento de uma notificação de oferta de ações





FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

nos termos deste parágrafo, aplicar-se-ão as regras e os procedimentos previstos nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Segundo. Na transferência ou cessão de ações, os demais acionistas terão direito de preferência, na proporção das ações que já detêm, facultando-se a cessão do direito de preferência entre eles.

Parágrafo Terceiro. O Diretor que houver recebido a comunicação de que trata o parágrafo anterior terá o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar aos demais acionistas, por escrito, para que estes, no prazo de 30 (trinta) dias, possam exercer o seu direito de preferência, nos termos da proposta de compra comunicada pelo acionista vendedor.

Parágrafo Quarto. Havendo saldo de ações não adquiridas por meio do exercício do direito de preferência, terá o Conselho de Administração da Companhia o prazo de 15 (quinze) dias para deliberar a respeito da aquisição pela Companhia das ações não adquiridas por meio do exercício do direito de preferência.

Parágrafo Quinto. Não havendo deliberação no sentido da aquisição pela Companhia de ações na forma do parágrafo antecedente, as ações poderão ser transferidas à pessoa indicada como proponente pelo acionista vendedor, na informação de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Sexto. Se ainda houver saldo não negociado de ações, após o vencimento do prazo referido no parágrafo anterior, este saldo será transferido à pessoa indicada como proponente pelo acionista vendedor, na informação de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Sétimo. Se todos os acionistas manifestarem por escrito seu desinteresse na aquisição das ações, e o Conselho de Administração se manifestar quanto ao desinteresse na aquisição pela Companhia destes valores mobiliários, a transferência poderá ser ultimada sem a observância dos prazos descritos nos parágrafos terceiro a quinto deste artigo.

ARTIGO 8º. O valor para o resgate ou o reembolso de ações será o valor do patrimônio líquido das ações, apurado com base no último balanço aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO 9º. A Companhia não emitirá partes beneficiárias.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Certifico que o selo de
de anos foi afixado

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-010
AUTENTICAÇÃO
OMBO
19 OUT. 2017
PARANÁ



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

ARTIGO 10. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinária e anualmente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

Parágrafo Único. As deliberações tomadas em observância ao presente estatuto e à legislação em vigor obrigam a todos os acionistas, ainda que estes não tenham comparecido à assembleia ou tenham restado vencidos na votação.

ARTIGO 11. A Assembleia Geral será convocada por qualquer Diretor, por deliberação do Conselho de Administração, ou por qualquer dos integrantes do Conselho Fiscal, quando em funcionamento.

ARTIGO 12. A convocação será feita por meio de envio de carta com aviso de recebimento, além de publicação de editais, em jornal de grande circulação publicado na cidade de Curitiba-PR e no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Independentemente do cumprimento das formalidades de convocação, serão consideradas válidas as deliberações tomadas em reunião de Diretoria a que compareçam todos os acionistas.

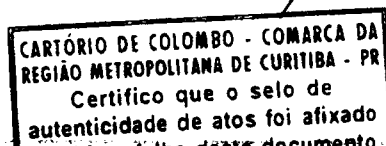
ARTIGO 13. As Assembleias Gerais serão realizadas na sede da Companhia, ou excepcionalmente, em outro local, desde que o órgão responsável pela convocação justifique a alteração de local e o indique, de forma clara, nos termos de convocação.

ARTIGO 14. Para poder participar das Assembleias Gerais, as pessoas presentes deverão comprovar sua qualidade de acionistas ou de representantes de acionistas, na forma da lei, e, depois de identificadas, assinarão o Livro de Presenças dos Acionistas.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 15. A administração da Companhia compete à Diretoria e ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único. Os Diretores tomarão posse mediante assinatura de termo





FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria e os integrantes do Conselho de Administração tomarão posse mediante assinatura de termo no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 16. Os administradores estão sujeitos aos requisitos, impedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades previstos nos artigos 145 a 158 da Lei 6.404/76, ou nas disposições congêneres da Lei que a suceder.

CAPÍTULO V

DIRETORIA

ARTIGO 17. A diretoria será composta por dois Diretores eleitos pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor Executivo e um Diretor Financeiro.

Parágrafo Primeiro. Os Diretores terão residência e domicílio em território nacional, e não precisam integrar o quadro de acionistas da Companhia.

Parágrafo Segundo. O prazo de gestão dos Diretores é de 3 (três) anos, permitidas reeleições.

Parágrafo Terceiro. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus sucessores, salvo nos casos de destituição ou renúncia.

Parágrafo Quarto. Em caso de destituição ou renúncia do cargo de Diretor, será convocada desde logo reunião do Conselho de Administração para eleição de novo Diretor, cujo mandato inicial terá a duração do tempo restante do mandato do Diretor destituído ou renunciante. Enquanto não houver a posse do novo Diretor, os Diretores remanescentes acumularão as funções do Diretor destituído ou renunciante.

ARTIGO 18. Compete aos Diretores:

- (i) Isoladamente, a cada um dos dois Diretores:
 - a) praticar os atos necessários à plena realização do objeto social, atendendo às determinações da Assembleia Geral;
 - b) representar a Companhia, judicial e extrajudicialmente;
 - c) planejar e coordenar a contratação de serviços e aquisição de bens necessários ao desenvolvimento das atividades sociais;
 - d) supervisionar e administrar os negócios e atividades da Companhia e controlar a documentação financeira, comercial e técnica;

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Certifico que o selo de
desta documentação foi afixado

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-010
PARANÁ
19 OUT. 2017
CONFIRMA O DOCUMENTO



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

- e) gerir e administrar os negócios sociais de acordo com as atribuições que lhes forem conferidas pela Companhia, observadas as diretrizes dos demais órgãos de administração da Companhia; e
- f) contratar e demitir funcionários.

(ii) Isoladamente ao Diretor Executivo:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- b) dar cumprimento às diretrizes da Assembleia Geral;
- c) convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- d) executar as políticas operacionais da Companhia; e
- f) assumir as competências dos demais Diretores em caso de vacância em qualquer dos cargos de Diretoria, férias ou afastamento temporário de outra natureza de qualquer dos outros Diretores.

(iii) Isoladamente ao Diretor Financeiro:

- a) executar as políticas administrativas e financeiras da Companhia;
- b) controlar o acervo patrimonial da companhia;
- c) planejar e executar as atividades de pagamentos, compras, contabilidade, tesouraria, crédito e cobrança; e
- d) propor à Assembleia Geral a destinação dos lucros do exercício;

(iv) Isoladamente ao Diretor Comercial:

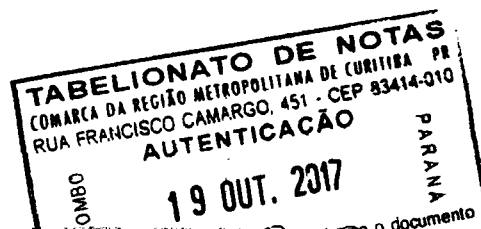
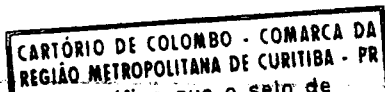
- a) executar as políticas comerciais e mercadológicas da Companhia;
- b) acompanhar a prestação de serviços junto a clientes; e
- c) cuidar do relacionamento com clientes.

ARTIGO 19. A Companhia será representada (i) isoladamente pelo Diretor Executivo ou pelo Diretor Financeiro ou (ii) por procurador nomeado pelo Diretor Executivo ou pelo Diretor Financeiro.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pelos diretores terão prazo determinado e deverão indicar os poderes de forma específica, salvo procurações para atuação judicial ou extrajudicial de advogados, que podem ser outorgadas por qualquer dos administradores por prazo indeterminado.

ARTIGO 20. É vedado aos Diretores, além de outras restrições legais:

- a) representando a Companhia, prestar fiança, caução, aval ou endosso de favor em negócios alheios ao objeto social;
- b) utilizar o nome da Companhia em operações estranhas ao objeto social; e
- c) praticar atos de liberalidade às custas da Companhia.





FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

ARTIGO 21. Os Diretores receberão a remuneração fixada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único. Os Diretores serão reembolsados pelas despesas razoáveis e necessárias que fizerem no exercício de seus respectivos cargos.

ARTIGO 22. As deliberações da Diretoria serão tomadas por unanimidade de votos, sendo as deliberações lavradas em ata, em livro próprio.

CAPÍTULO VI

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 23. A companhia será administrada por um Conselho de Administração, integrado por 6 (seis) membros, dos quais ao menos 2 (dois) deverão ser profissionais independentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária e pela mesma destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. Caberá à Assembleia Geral Ordinária proceder à eleição do Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo. O mandato dos conselheiros de administração será de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição.

Parágrafo Terceiro. Os Conselheiros permanecerão em seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo Quarto. A remuneração dos integrantes do Conselho de Administração será determinada pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger.

Parágrafo Quinto. Enquanto não forem eleitos os membros do Conselho de Administração, as matérias de competência deste órgão permanecerão como atribuição dos Diretores da Companhia, respeitados os limites de competência privativa da Assembleia Geral dos acionistas, conforme estabelecidos na Lei nº. 6.404, de 1.12.1976.

ARTIGO 24. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições já referidas neste Estatuto:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas controladas;
- b) Eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições,

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 53414-910
AUTENTICAÇÃO
19 OUT. 2017
PARANÁ



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

- observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- c) Fixar a remuneração da Diretoria da Companhia, seja ela fixa, variável ou de longo prazo;
 - d) Avaliar o desempenho operacional da Companhia e de suas controladas, bem como de suas respectivas diretorias;
 - e) Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da Companhia e de suas controladas, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
 - f) Autorizar a Companhia a prestar garantias reais ou pessoais, em favor de terceiros ou que importem em renúncia de direitos, bem como conceder empréstimos a terceiros, quando não estiverem diretamente relacionados ao curso normal de negócios da Companhia e/ou de suas controladas;
 - g) Autorizar, caso já não esteja previsto no orçamento anual aprovado para o exercício em questão, a alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia, bem como empréstimos ou qualquer outro compromisso financeiro em uma ou mais operações sucessivas no curso de 12 (doze) meses consecutivos, de valor agregado em patamar superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - h) Aprovar qualquer investimento ou despesa fora do curso ordinário dos negócios sociais e não prevista no orçamento anual aprovado para o exercício em questão;
 - i) Aprovar a assunção de qualquer obrigação, incluindo endividamento, seja por meio de empréstimos ou outros instrumentos de dívida ou de qualquer outro modo, em valor superior ao que for por ele definido, por operação ou conjuntos de operações relacionadas, caso já não esteja previsto no orçamento anual aprovado para o exercício em questão;
 - j) Autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais cujo valor seja superior ao que for por ele definido;
 - k) Convocar as assembleias, nas hipóteses legais ou quando julgar conveniente;
 - l) Manifestar-se sobre o relatório das respectivas administrações;
 - m) Manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando assim for determinado pelos respectivos contratos sociais ou estatutos, ou ainda quando for exigido nos termos do presente acordo;
 - n) Deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de Ações;
 - o) Escolher e destituir os auditores independentes;
 - p) Aprovar a política de participação nos resultados dos empregados;
 - q) Manifestar-se previamente sobre as propostas encaminhadas à Assembleia;
 - r) Zela pelo cumprimento dos acordos de acionistas vigentes.

ARTIGO 25. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente sempre que for necessário.

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-910
AUTENTICAÇÃO
19 OUT. 2017
PARANA



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por seu Presidente, mediante notificação escrita entregue a cada um dos Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da qual constará a data, hora, local e ordem do dia.

Parágrafo Segundo. Independentemente do cumprimento das formalidades de convocação, serão consideradas válidas as deliberações tomadas em reunião do Conselho de Administração a que compareçam todos os Conselheiros.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Conselho de Administração somente terão início com a presença da maioria dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Quarto. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Companhia, ou excepcionalmente, em outro local, desde que o responsável pela convocação justifique a alteração do local e o indique, de forma clara, nos termos de convocação.

Parágrafo Quinto. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação. Neste caso, o voto deverá ser confirmado pelo envio de documento escrito ao Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Conselho de Administração serão dirigidas por seu Presidente e secretariadas por pessoa, integrante ou não do Conselho de Administração, indicada pelo Presidente. No caso de impedimento ou ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, a reunião será dirigida por Conselheiro eleito pelos seus pares, que, entre outras providências, indicará o Secretário. Este Presidente substituto não terá voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros. Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo. Ao término da reunião, será lavrada ata, que deverá ser assinada pelos Conselheiros presentes e ser posteriormente transcrita no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração. Deverão ser arquivadas na Junta Comercial da sede e das filiais da Companhia as atas que contiverem deliberação que gere efeitos frente a terceiros.

ARTIGO 26. Em caso de vacância em cargo de Conselheiro de Administração, proceder-se-á na forma do art. 150 da Lei 6.404/76, ou da norma legal que a suceder.

Parágrafo Único: Enquanto não forem eleitos os membros do Conselho de Administração, as deliberações permaneceram como atribuição dos Diretores

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Certifico que o selo de

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-010
AUTENTICAÇÃO



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

da Companhia, respeitados os limites de competência privativa da Assembleia Geral dos acionistas, conforme estabelecidos na Lei nº. 6.404, de 15.12.1976.

CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL

ARTIGO 27. O Conselho Fiscal terá funcionamento não permanente.

ARTIGO 28. A Assembleia Geral que instalar o Conselho Fiscal elegerá os membros deste, fixando os respectivos honorários.

ARTIGO 29. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, residentes e domiciliados no Brasil, que não precisam integrar o quadro de acionistas da Companhia.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO 30. O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 31. Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer participação os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda e, do resultado remanescente, serão deduzidas, se for o caso, as participações de que trata o art. 190 da Lei nº 6.404/76, que deverão ser atribuídas pela Assembleia Geral nos limites legais.

ARTIGO 32. O lucro líquido, verificado após as deduções previstas no artigo anterior e ajustado na forma legal, terá a destinação que for estabelecida pela Assembleia Geral, atentando-se para os seguintes parâmetros de destinação:

- a) 5% (cinco por cento), no mínimo, para reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CÂMARGO, 451 - CEP 83414-910
AUTENTICAÇÃO
LOMBO 19 OUT. 2017 PARANA



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

b) 10% (dez por cento) no mínimo, para pagamento dos dividendos aos acionistas.

ARTIGO 33. É facultado à Companhia, a critério de seus acionistas, levantar balanços intermediários, com ou sem a distribuição de dividendos, que serão declarados e distribuídos por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 34. As demonstrações financeiras da Companhia serão anualmente auditadas por empresa independente de auditoria devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPITULO IX RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 35. Se qualquer controvérsia, conflito, questão, dúvida, disputa ou divergência de qualquer natureza ("Disputa") surgir em relação a este Estatuto Social, a Companhia, seus acionistas, administradores e conselheiros obrigam-se a resolver, por meio de mediação, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, derivada da aplicação, validade, eficácia ou interpretação deste Estatuto, ou ainda decorrente da aplicação de disposições constantes da Lei de Sociedades Anônimas e outras leis aplicáveis à Companhia.

Parágrafo Primeiro. A mediação será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Mediação da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná ("CMA-ACP"), ("Regulamento").

Parágrafo Segundo. A mediação será sigilosa.

Parágrafo Terceiro. O mediador será indicado pela CMA-ACP.

Parágrafo Quarto. Caso a mediação seja declarada encerrada pelo mediador ou por qualquer das partes, sem acordo e, permanecendo a disputa ou controvérsia, as partes obrigam-se a resolver esta disputa ou controvérsia por meio de arbitragem em conformidade com o Artigo 36.

Parágrafo Quinto. Eventuais lacunas do regulamento da CMA-ACP deverão ser supridas pela própria CMA-ACP.

ARTIGO 36. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, com a ressalva das disposições especiais constantes da presente

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 53414-0-0
AUTENTICAÇÃO
BO PAR



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2

ESTATUTO SOCIAL

cláusula arbitral, em especial as relativas ao processamento de recurso.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será sigilosa.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será dirigida e julgada por árbitro único, designado pelo Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, sendo possível a oposição a esta designação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação, pela Câmara de Arbitragem, do nome do árbitro às partes.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem será realizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde será proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Quarto. O idioma da arbitragem será o português.

Parágrafo Quinto. O árbitro e o tribunal arbitral recursal estão obrigados a decidir qualquer litígio observando a estrita aplicação da lei brasileira pertinente, vedando-se o julgamento por equidade.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral, monocrática ou recursal, não será sujeita à homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário. Como parte integrante da sentença, o árbitro ou o tribunal arbitral recursal deve determinar a condenação da parte vencida nos custos e honorários advocatícios razoáveis.

Parágrafo Sétimo. A parte vencida na sentença arbitral poderá promover, perante a própria Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, procedimento recursal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação da sentença arbitral.

Parágrafo Oitavo. A parte que provocar o procedimento recursal deverá arcar integralmente com as custas do procedimento arbitral recursal.

Parágrafo Nono. O tribunal arbitral recursal será composto por 3 (três) árbitros. Cada parte indicará um árbitro, e estes co-árbitros indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente. Caso não haja acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação dos demais árbitros, a indicação caberá ao Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, sendo possível a oposição a esta designação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação, pela Câmara de Arbitragem, do nome do árbitro às partes.

Parágrafo Décimo. O procedimento arbitral recursal será sumário, abrangendo a apresentação de razões e contrarrazões recursais e, a critério dos árbitros, outras manifestações que se tornarem necessárias, sem que, entretanto, seja possível a renovação das provas já produzidas na primeira fase do procedimento arbitral, encerrada com a prolação da sentença monocrática.

Parágrafo Décimo Primeiro. Sem prejuízo da validade desta cláusula

CARTÓRIO DE COLOMBO - COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Certifico que o selo de

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-910
AUTENTICAÇÃO
MBO
08/11/2017
PARAN



FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

**CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 41 3 0009026-2**

ESTATUTO SOCIAL

arbitral, elege-se, com a exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, quando e se necessário, para fins exclusivos de obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos cautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral.

Sérgio Maeoka

Presidente da Mesa

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/10/2017
SOB NÚMERO: 20175781150
Protocolo: 17/578115-0, DE 06/10/2017
Empresa: 41 3 0009026 2
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

Libertad Bogus
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

TABELIONATO DE NOTAS
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
RUA FRANCISCO CAMARGO, 451 - CEP 83414-001

AUTENTICAÇÃO

COLOMBO **19 OUT. 2017** PARANA

Autentico a presente fotocópia conforme o documento que me foi apresentado nesta data. Dou fé.

.....
TABELIÃO



ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 15 de Fevereiro de 2019, às 10h00min, na Rua Desembargador Westphalen, 3448 - Parolin, 80220-031 Curitiba - Paraná¹.

2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Presentes os Acionistas que representam a totalidade do capital social da Companhia, em razão do que fica dispensada a publicação do Edital de Convocação, nos termos do art. 124, §4º da Lei nº. 6.404, de 15.12.1976, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

3. **MESA:** Foram indicados para conduzir a reunião: o Sr. Sérgio Maeoka – Presidente da Mesa; e o Sr. Alexandre Maeoka – Secretário.

4. **ORDEM DO DIA:** 4.1 Alteração de endereço residencial do Diretor Alexandre Maeoka; 4.2 Deliberar sobre a eleição e nomeação dos Diretores da companhia, para o período de 2019 a 2022.

5. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussão da matéria constante da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram o quanto segue:

5.1 Atualiza-se o endereço residencial do Diretor Alexandre Maeoka que passa a ser: Rua Paulo Gorski, número 1175, apto 802, Bairro: Mossungue, Curitiba, PR, CEP: 81210-220.

5.2 Por unanimidade de votos dos acionistas presentes, foi aprovada a reeleição dos Diretores, com mandato de 3 (três) anos, 2019 a 2022: Diretor Executivo, cumulando o cargo de Diretor Comercial, o Sr. **Sérgio Maeoka**, brasileiro, natural de Santa Isabel do Ivaí – PR, maior, data de nascimento 07/06/1960, casado sob regime de separação de bens, comerciante, C.P.F. MF n. 358.417.029-04, Cédula de Identidade Civil RG n. 1.979.673.6, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado na Rua Francisco Rocha, n. 25, apto. 2501, Batel, *Ma*

¹ Considerando a ausência de espaço físico adequado para realização da Assembleia na Sede da Companhia, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 124 da lei nº. 6.404/79 e no artigo 12º do Estatuto Social da Companhia, por motivo de força maior, a Assembleia não foi realizada na sede da Companhia.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 10:02 SOB Nº 20190905310.
PROTOCOLO: 190905310 DE 26/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901091549. NIRE: 41300090262.
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.
CNPJ/MF 79.430.682/0001-22
NIRE 4130009026-2



Curitiba-PR, CEP 80.420-130; e Diretor Financeiro, o Sr. **Alexandre Maeoka**, brasileiro, natural de Curitiba – PR, maior, data de nascimento 08/11/1984, casado sob regime de separação total de bens, comerciante, C.P.F. MF n. 041.833.849-31, Cédula de Identidade Civil RG n. 7.767.727.5, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado na Rua Paulo Gorski, número 1175, apto 802, Bairro: Mossungue, Curitiba, PR, CEP: 81210-220

Declaração de Desimpedimento: Os diretores ora eleitos declaram, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estarem impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as formas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada, para a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os acionistas presentes.

7. ASSINATURAS: Sérgio Maeoka – Presidente da Mesa; Alexandre Maeoka, Secretário da Mesa; Acionistas: Sérgio Maeoka, Patrícia Maeoka Aisengart Accioly e Alexandre Maeoka.

A presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2019.


Sérgio Maeoka
Presidente da Mesa


Alexandre Maeoka
Secretário da Mesa


Sérgio Maeoka


Patrícia Maeoka Aisengart Accioly


Alexandre Maeoka



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 10:02 SOB Nº 20190905310.
PROTOCOLO: 190905310 DE 26/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901091549. NIRE: 41300090262.
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



TERMO DE POSSE

Em conformidade com a eleição ocorrida na Assembleia Geral Extraordinária da **FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.**, realizada no dia 15 de Fevereiro de 2019, tomam posse os membros eleitos para a Diretoria da Companhia, para mandato de 3 (três) anos, os indicados abaixo:

- a. Para os cargos (cumulados) de Diretor Executivo e Diretor Comercial, **SÉRGIO MAEOKA**, brasileiro, natural de Santa Isabel do Ivaí – PR, maior, data de nascimento 07/06/1960, casado sob regime de separação de bens, comerciante, CPF/MF nº 1.979.673.6, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, reside e domiciliado na Rua Francisco Rocha, n. 25, apto. 2501, Batel, Curitiba-PR, CEP 80.420-130; e
- b. Para o cargo de diretor Financeiro, **ALEXANDRE MAEOKA**, brasileiro, natural de Curitiba-PR, maior, data de nascimento 08/11/1984, casado sob regime de separação total de bens, comerciante, CPF/MF nº 041.833.849-31, Cédula de Identidade Civil RG nº 7.767.727.5, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado na Rua Paulo Gorski, número 1175, apto 802, Bairro: Mossungue, Curitiba, PR, CEP: 81210-220

Os Diretores ora empossados declaram, sob penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Curitiba, 15 de Março de 2019.

Diretores nomeados:


Sérgio Maeoka


Alexandre Maeoka



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 10:02 SOB Nº 20190905310.
PROTOCOLO: 190905310 DE 26/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901091549. NIRE: 41300090262.
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.

CNPJ/MF 79.430.682/0001-22

NIRE 413 00090262



**ATA DA SEPTAGÉSSIMA OITAVA REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM
08 DE NOVEMBRO DE 2019**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 08 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Rua XV de Novembro, 123, CEP: 80.020-310, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

PRESENCAS: Presente a totalidade dos membros da Diretoria da Companhia, foram dispensadas as formalidades de convocação.

ORDEM DO DIA: Delibera sobre a alteração de filiais.

DELIBERAÇÕES: Após análise e discussão, os Diretores, por unanimidade, aprovam:

- (a) alteração da filial inscrita no CNPJ/MF 79.430.682/0221-00, inscrita no (NIRE SC N° 42 9 0095186-3) localizada à Rua Henrique Veras do Nascimento, número 152, Lagoa da Conceição, Florianópolis, SC, CEP: 88.062-020 para Rua César Carelli, número 64, Pioneiros, Fazenda Rio Grande, PR, CEP: 83.833-054 passando a exercer as seguintes atividades: Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; produtos farmacêuticos homeopáticos; produtos alimentícios em geral; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; jornais e revistas; artigos de papelaria; brinquedos e artigos recreativos; produtos saneantes domissanitários; artigos de uso pessoal e doméstico; artigos fotográficos e para filmagem.
- (b) Foi autorizada a lavratura desta ata na forma de sumário, em conformidade com o disposto no art. 130, da Lei 6.404/76.
- (c) A presente ata confere com a original lavrada em livro próprio.

1

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/11/2019 18:12 SOB N° 41901838083.
PROTOCOLO: 197070884 DE 20/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905394503. NIRE: 41300090262.
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ATA DA SEPTAGÉSSIMA OITAVA REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM
08 DE NOVEMBRO DE 2019**


ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada consensualmente e por todos os presentes assinada.


p.p. SÉRGIO MAEOKA

Diretor Executivo e Comercial


p.p. ALEXANDRE MAEOKA

Diretor Financeiro


HELOISA R. SANTIAGO PAIVA LUIZ
OAB/PR 60.355



AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Paraná certifica que em 20/11/2019, foi realizado para a empresa FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., o registro de eventos para o(s) seguinte(s) estabelecimento(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ano/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
197070884	20197070884	037 / 037	41901838083	79.430.682/0221-00	Rua César Carelli, 64

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/11/2019 18:12 SOB Nº 41901838083.
PROTOCOLO: 197070884 DE 20/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905394503. NIRE: 41300090262.
FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO Positiva com efeito de negativa 4293/2019

IMPORTANTE:

FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.

CERTIFICAMOS QUE A PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ SENDO EXPEDIDA DE FORMA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO VENCIDOS.

VALIDADE: 01/03/2020

CÓD. AUTENTICAÇÃO: 9ZTMZZ2QEM4C44M29Q2

REQUERENTE: A MESMA

PROTOCOLO:

FINALIDADE: DIVERSOS

RAZÃO SOCIAL: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A

INSCRIÇÃO EMPRESA

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALVARÁ

434460

79.430.682/0130-20

142

ENDEREÇO

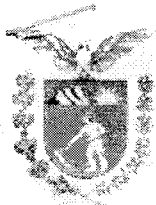
RUA PARANÁ, 289 - CENTRO CEP: 84900000 Ibaity - PR

ATIVIDADES

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, Comércio varejista de jornais e revistas, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Observações:

Jacob Elias Neto Ibaity, 02 de Dezembro de 2019
Fiscal de Tributos
RG 1.373.444-8
Emitido por: WILMA MARIA PEREIRA



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa

(Art. 206 do CTN)

Nº 021028734-40

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 79.430.682/0001-22

Nome: **FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com exigibilidade suspensa por outras ações, autos: nº 0005886-93.2017.8.16.0185 2ªVEFE (Art. 916 CPC); nº 0003627-86.2017.8.16.0004 2ªVFP; nº 002641-92.2017.8.16.0179 5ªVFP (Agravo 1.732.299-9 TJ/PR); nº 0003628-71 2017.8.16.0004 1ªVFP (Agravo 1.727.596-0 TJ/PR).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 18/01/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Certidão emitida com autorização do funcionário que a subscreve.

Inspetoria Regional de Arrecadação - 1ª DRR -
Curitiba, 19/11/2019

PAULO PETRI



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 79.430.682/0001-22

Razão Social: FARMACIA E DROGARIA NISSEI SA

Endereço: R XV DE NOVEMBRO 123 LOJA 02 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80020-310

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/11/2019 a 23/12/2019

Certificação Número: 2019112400361263729615

Informação obtida em 05/12/2019 12:23:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.
CNPJ: 79.430.682/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:31:17 do dia 02/12/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/05/2020.

Código de controle da certidão: **8532.A30B.47E9.AA60**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 79.430.682/0001-22

Certidão nº: 191211426/2019

Expedição: 05/12/2019, às 12:25:37

Validade: 01/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.** (**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.430.682/0001-22**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Município de Japira - 2019
Relação de Participantes
Processo dispensa 46/2019



Equiplano

Página:1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
38217-1	79.430.682/0001-22	FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.	Classificado

Qtde de fornecedores: 001

Qtde total de fornecedores: 001

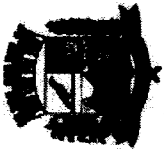


Município de Japira - 2019
Mapa da Licitação
Processo dispensa 46/2019

Equipamento
Data abertura: 11/12/2019 Data julgamento: 11/12/2019 Data homologação:
CNPJ: 79.430.892/0001-22

Produto	UN.	Quantidade	Preço	Marca
LEILÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL				
001 JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX	CX	5,00	171,39 *	
002 CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX	CX	7,00	369,08 *	
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR			3.638,37	
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR				





Município de Japira - 2019
Classificação por Fornecedor
Processo dispensa 46/2019

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Linha 001 - MEDICAMENTOS EM QUANTIDADE DE URGENCIA - AGIO MEDICAL									
001	7830 JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX C/30 COMP	CX	5,00	Classificado			171,39	856,95	*
002	7931 CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX C/10 UNIDADES	CX	7,00	Classificado			389,06	2.681,42	*
VALOR TOTAL:							3.538,37		





Município de Japira - 2019

Vencedores por lote/item

Processo dispensa 46/2019



Equipiano

Página:1

	Produto	Marca	Preço
Fornecedor: 36917-1 FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A. CNPJ: 78.438.882/0001-22 Itens vendidos: 2			
Item 001	7930 - JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX C/ 30 COMP		171,39
Item 002	7931 - CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX C/ 10 UNIDADES		383,06



Município de Japira - 2019

Situação por lote/itens

Processo dispensa 46/2019



Equipiano

Página:1

Produto	Status			
Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Item 001: 7930 JARDIANCE (EMPAGLIFOZINA) 25MG - CX C/ 30 COMP				ADQUIRIDO
39217-1 FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.	79.430.682/0001-22	Classificado		171,39
Item 002: 7931 CLEXANE (ENOXAPARINA) - 40 MG - CX C/ 10 UNIDADES				ADQUIRIDO
39217-1 FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.	79.430.682/0001-22	Classificado		383,06

Qtde. itens vencedores : 002
Qtde. itens frustrados : 000
Qtde. itens desertos : 000
Qtde. itens não apurados : 000
Qtde. itens empatados : 000
Qtde. itens empatados ME : 000



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

(043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 46/2019

Processo Administrativo nº 207/2019

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ 79.430.682/0001-22, Rua XV de Novembro, Curitiba-PR, CEP 80020-310,

O **MUNICÍPIO DE JAPIRA**, pessoa jurídica de direito público, com sede em JAPIRA (PR), sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº. 481, Centro, CNPJ/MF nº. 75.969.881/0001-52, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **ÂNGELO MARCOS VIGILATO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 057.262.759-93 e portador da Carteira de Identidade RG nº 9.693.706-7-SSP/PR, necessita da AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

Há a informação de dotação orçamentária, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos)**.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A empresa a ser contratada com o menor valor apresentado, encontra-se apta para a execução dos serviços, conforme certidões negativas apensadas.

Justifica-se a aquisição dos medicamentos em caráter de urgência, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde do paciente, sob pena de agravo de doença ou morte. Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



proteção e recuperação." (...) O paciente demonstra no auto a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos. Não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição dos medicamentos. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde do paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089** apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Japira-PR, 11 de dezembro de 2019.


MESSIAS SIQUEIRA DA SILVA
Presidente


DEBORA DIVINO
Secretário


JOAO INOCENCIO GOMES
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ: 75.969.881/0001-52
Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 46/2019

Processo Administrativo nº 207/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 192/2019 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** o referido Processo de Dispensa bem como encaminhando o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Japira, 11 de dezembro de 2019.

Ângelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ



CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
☎ (043)3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

EXTRATO DO ATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 46/2019

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ.

Contratado: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ 79.430.682/0001-22, Rua XV de Novembro, Curitiba-PR, CEP 80020-310

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
2019	2240	07.001.10.122.0007.2021	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2250	07.001.10.122.0007.2021	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2260	07.001.10.122.0007.2021	499	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2490	07.001.10.301.0007.2023	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2500	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

do Exercício 2019.

Valor total: R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos).

Vigência: 30 Dias.

Fundamento: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Japira, 11 de dezembro de 2019.

ÂNGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal
Contratante

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.
Sérgio Maeoka
Representante Legal - Contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR
☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



Processo Administrativo nº 207/2019
TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ 79.430.682/0001-22, Rua XV de Novembro, Curitiba-PR, CEP 80020-310,

O **MUNICÍPIO DE JAPIRA**, pessoa jurídica de direito público, com sede em JAPIRA (PR), sito a Av. Alexandre Leite dos Santos, nº. 481, Centro, CNPJ/MF nº. 75.969.881/0001-52, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **ÂNGELO MARCOS VIGILATO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 057.262.759-93 e portador da Carteira de Identidade RG nº 9.693.706-7-SSP/PR, necessita da **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089**

Há a informação de dotação orçamentária, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos)**.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A empresa a ser contratada com o menor valor apresentado, encontra-se apta para a execução dos serviços, conforme certidões negativas apensadas.

Justifica-se a aquisição dos medicamentos em caráter de urgência, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde do paciente, sob pena de agravamento de doença ou morte. Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (...) O paciente demonstra no auto a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos. Não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição dos medicamentos. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde do paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089** apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Japira-PR, 11 de dezembro de 2019.

MESSIAS SAMOEL DA SILVA
Presidente

DEBORA DIVINO
Secretário

JOAO INOCENCIO GOMES
Secretário

Dispensa a Licitação nº 46/2019

Processo Administrativo nº 207/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 192/2019 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** o referido Processo de Dispensa bem como encaminhamento o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Japira, 11 de dezembro de 2019.

Ângelo Marcos Vigilato
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

(043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br



Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ.

Contratado: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ 79.430.682/0001-22, Rua XV de Novembro, Curitiba-PR, CEP 80020-310

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
2019	2240	07.001.10.122.0007.2021	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2250	07.001.10.122.0007.2021	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2260	07.001.10.122.0007.2021	499	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2490	07.001.10.301.0007.2023	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2019	2500	07.001.10.301.0007.2023	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

do Exercício 2019.

Valor total: R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos).

Vigência: 30 Dias.

Fundamento: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Japira, 11 de dezembro de 2019.

ÂNGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal
Contratante

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.
Sérgio Maeoka
Representante Legal - Contratada

MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152

DN: c=BR, st=PR, l=JAPIRA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR

PROJECCTO, ou=17243754000175, cn=MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152

Dados: 2019.12.11 13:43:35 -03'00'

PREFEITURA DE CONSELHEIRO MAIRINCK ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 088/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Instaura Processo de Sindicância e designa comissão processante.

O Senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo inciso XXV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO, o determinado no r. Acórdão 2.692/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo o inteiro teor faz parte desta Portaria, porém não constarão da publicação nos órgãos oficiais, afim de resguardar a identidade dos envolvidos, posto que este Processo de Sindicância tem caráter sigiloso;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 145, da Lei Municipal nº 111/92, de 01/04/1992 – (Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck, das Autarquias e das Fundações Municipais), que preceitua: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

RESOLVE

I – INSTAURAR

Art. 1º PROCESSO DE SINDICÂNCIA em desfavor de L.M.D.Q., RG 3.531.158-0/PR, Servidor Público Municipal de Conselheiro Mairinck, para atendimento do contido no artigo 2º desta Portaria.

2º O presente processo de sindicância tem por objetivo a apuração de possíveis condutas desabonadoras do servidor público municipal no período posterior ao arquivamento do processo administrativo nº 034/2016, para em sendo constatada irregularidade em sua conduta, tomar as medidas cabíveis ao caso.

II – DETERMINAR

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional.

Art. 4º Para fins de instrução do Processo de Sindicância, fica constituída uma Comissão Processante composta de 03 (três) Servidores sendo primeiro revestido na qualidade de Presidente, o segundo Secretário e o terceiro Membro Vogal, como segue:

1º. Presidente: VIVIA APARECIDA DA SILVA OGG - CPF nº 008.754.179-30

2º. Membro/Secretário: ROSELI ARCABAÇA - CPF nº 007.420.439-40

3º. Membro Vogal: MILTON SÉRGIO RODRIGUES - CI-RG nº 15.258.367-1 (SSP-SP)

Art. 5º Fica designado o Assessor Jurídico do Município Dr. Marcelo Martinez Dib (OAB-PR 71.869), para auxiliar e assessorar a comissão nas questões judiciais que surgirem durante a instrução do Processo de Sindicância.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo para a conclusão dos trabalhos em no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, tantas vezes que manifestar necessária para a instrução processual, conforme determina o parágrafo único, do artigo 147, da Lei Municipal nº 111/92, de 01/04/1992 – (Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck, das Autarquias e das Fundações Municipais), contados a partir da publicação desta Portaria.

7º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

Art. 8º Além das normas especificadas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Comissão goza de liberdade e independência, podendo valer-se dos instrumentos válidos para a correta formação do seu juízo, chamando testemunhas e depor, requisitar documentos, realizar inspeções e diligências, valer-se de assessores, peritos, técnicos, enfim, reunir os meios disponíveis para a análise e constatação mais fiel do que efetivamente possa ter ocorrido.

Art. 9º Em obediência ao devido processo legal, desde a citação, facultar-se-á ao Investigado, ou a seu procurador, devidamente constituído, o exame dos autos para formulação de sua defesa, conforme prescrito na Constituição Federal, que assegura a todo acusado, em processo administrativo, a garantia de ampla-defesa e contraditório, compreendendo-se "a ciência da acusação, vistas aos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas, e a observância do devido processo legal".

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

CITE-SE

INTIME-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (10/12/2019).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Av. Alexandre Leite dos Santos, 481 - CEP: 84.920-000 - JAPIRA/PR

☎ (043) 3555-1401 - www.japira.pr.gov.br

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ.

Contratado: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ 79.430.682/0001-22, Rua XV de Novembro, Curitiba-PR, CEP 80020-310

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 0003973-05.2019.8.16.0089 E PROCESSO Nº 0003921-09.2019.8.16.0089.

Dotação Orçamentária:

Dotações

Ano	Valor	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total	Do Exercício
2019	2240	07.001.10.122.0007.2021	0	3.390.30.00.00	0	Do Exercício
2019	2250	07.001.10.122.0007.2021	303	3.390.30.00.00	1027,09	Do Exercício
2019	2260	07.001.10.122.0007.2021	499	3.390.30.00.00	1692,67	Do Exercício
2019	2490	07.001.10.301.0007.2023	0	3.390.30.00.00	0	Do Exercício
2019	2500	07.001.10.301.0007.2023	303	3.390.30.00.00	1027,09	Do Exercício

do Exercício 2019.

Valor total: R\$ 3.538,37 (Três Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos).

Vigência: 30 Dias.

Fundamento: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Japira, 11 de dezembro de 2019.

ÂNGELO MARCOS VIGILATO
Prefeito Municipal
Contratante

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.
Sérgio Maeoka
Representante Legal - Contratada

MONITORAMENTO DIGITAL

Monitoramento de redes, sistemas, servidores, dispositivos móveis, aplicativos, vídeos, e-mails, mensagens, chats, etc.

PRODUTOS MILITARES E TÁTICOS

Uniformes, mochilas, capacetes, equipamentos de proteção individual, etc.

ELETO-ELETRÔNICOS

Equipamentos de informática, telefones, câmeras, etc.

1ª Habilitação

Renovação

Alteração

